ACÓRDÃO - AC00 - 1072/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06943/2017/001
PROTOCOLO	: 2229211
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO
RECORRENTE	: ESPÓLIO DE LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
REPRESENTANTE	VALDOMIRO FLORES NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS	: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS Nº 465/2010-B; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS Nº 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS Nº 10.362; ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA OAB/MS Nº 6950-A.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DIVERGÊNCIA NO VALOR DOS RESTOS A PAGAR PAGOS ENTRE O APRESENTADO NO ANEXO 13 E ANEXO 17 – REPROVAÇÃO POR UNANIMIDADE NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO SOBRE AS CONTAS DO FUNDO – ASSINATURAS DO PARECER DIVERGENTES DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO – VALORES DIVERGENTES ENTRE O VALOR TOTAL DO INVENTÁRIO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E A RELAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS APRESENTADO – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NO ANEXO 17 DIVERGENTE DO SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO DO ANEXO 13 – NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE – PERSISTÊNCIAS DE FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando a incerteza quanto ao quórum mínimo exigido para a reprovação das contas pelo conselho municipal, faz-se necessário ponderar outros critérios que envolvem as contas de gestão, especialmente a escrituração contábil, que regular, para o fim de considerar a falha consubstanciada na reprovação e na ausência de informação quanto ao quórum mínimo passível de ressalva.

2. Verificada a persistência da falta de encaminhamento de cópia da publicação do balanço patrimonial, que se trata de irregularidade sanável, a recomendação é medida suficiente para que o gestor adote as providências necessárias para publicação da peça contábil, de modo a proporcionar o controle social e o atendimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

3. O saneamento das irregularidades motivadoras da reprovação da contas de gestão, com exceção daquelas passíveis de ressalva, permite a reforma do julgado para o fim de declará-las regulares com ressalva, e recomendar à atual gestão.

4. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo espólio de **Leonel Lemos de Souza Brito**, ex-Prefeito do **Município de Bonito/MS**, neste ato representado pelo **Sr. Valdomiro Flores Nogueira Filho**, na qualidade de inventariante, contra o Acórdão n. 1432/2022, proferido no TC/06943/2017 (f. 548-554), pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **provimento parcial**, a fim de reformar a decisão atacada de modo que seja declarada a **regularidade com ressalva** das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito**, exercício de **2016**, **recomendando**-se que a atual gestão observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto ao disposto no o art. 37 da CF/88 e art. 48, caput da LRF; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Espólio de *Leonel Lemos de Souza Brito*, ex-Prefeito do Município de Bonito, neste ato representado pelo *Sr. Valdomiro Flores Nogueira Filho*, na qualidade de inventariante, contra o Acórdão n. 1432/2022, proferido no TC/06943/2017 (f. 548-554), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:
>
> I – Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito, exercício de 2016, gestão do sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades:
>
> a) Divergência entre o valor apresentado em Restos a Pagar pagos, no Anexo 13 e o mostrado na Demonstração da Dívida Flutuante, Anexo 17;
>
> b) Reprovação por unanimidade no Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundo e assinaturas do Parecer, divergentes dos decretos de nomeação;
>
> c) Valores divergentes entre o valor total do inventário apresentado no Balanço Patrimonial, fls. 466 e 467 e a relação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis apresentado às fls. 231 a 245;
>
> d) Não localização nos Autos, da publicação do Balanço Patrimonial;
>
> e) No Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, o saldo para o exercício seguinte, não corresponde ao saldo do passivo financeiro do Anexo 13- Balanço Patrimonial.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Inconformado com a decisão prolatada, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso (f. 3-11) visando à reforma da decisão, de modo que seja declarada a regularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito, exercício de 2016 e, subsidiariamente, a regularidade com ressalva, excluindo ainda qualquer multa aplicada.

Para tanto, em suas razões recursais justifica cada uma das irregularidades

apontadas na decisão objurgada, em resumo:

> a) **Divergência no valor dos restos a pagar pagos entre o apresentado no anexo 13 e anexo 17.** Justificou que a relação de restos a pagar enviada anteriormente havia erro de sistematização, o valor veio sem a movimentação das retenções pertinentes. Foi feita a atualização do sistema, corrigindo o valor;
>
> b) **Os membros que assinaram o parecer sobre as contas emitido pelo Conselho, apresentam-se divergentes em relação aos constantes nos decretos de nomeação.** Justificou que a apreciação das contas do exercício de 2017 do FMAS se deu pela nova composição do conselho municipal de assistência social constante do Decreto nº 13 que nomeou os membros do biênio 2017/2018 e não pela composição do Decreto apensado ao processo anteriormente.
>
> c) **Reprovação por unanimidade no parecer sobre as contas emitido pelo conselho.** Justificou que, infelizmente houve a reprovação pelo conselho e sem sequer dar ciência e conhecimento aos responsáveis à época para emitirem suas justificativas. Entende que, quanto aos itens não aprovados no parecer, esses ficaram de forma subjetiva. Solicita ainda que, diante de vários entendimentos desta Corte, no sentido de que a ausência do envio do parecer do conselho levou à conclusão das contas como regulares com ressalva, dessa forma esse parecer pela reprovação das contas não prejudicam a análise da destinação e aplicação dos recursos do fundo.
>
> d) **Valores divergentes entre o valor total do imobilizado apresentado no balanço patrimonial (R$ 371.125,02, fls. 466-467) e a relação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis apresentado (R$ 320.888,02, fls. 231-245).** Alegou que as divergências acerca do imobilizado é reflexo no estado como um todo, pediu que seja levada em consideração a complexidade desse tema pelos municípios, bem como a compreensão de que o município não deixou de administrar seu patrimônio. Reforçou estar dentro dos prazos dispostos na Portaria STN nº 54/2015.
>
> e) **Ausência de cópia de publicação do balanço patrimonial.** Justificou que, por um lapso da administração, não foi encaminhada a republicação do demonstrativo.
>
> f) **O saldo do exercício seguinte no anexo 17 apresenta-se divergente do saldo do passivo financeiro do anexo 14.** Argumenta que, conforme consta no PAR – GACS CLO – 11116/2021 (fl. 532), a justificativa dada anteriormente a esse item refere-se a dois empenhos inscritos em restos a pagar com valores retidos. E que na nova atualização do sistema de software, isso foi sanado.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 37).

Na sequência, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (f. 39). Conforme Análise n. 7806/2023 (f. 40-46), a equipe técnica entendeu por sanada as irregularidades, com **exceção** do parecer emitido pelo conselho sobre as contas, que reprovou por unanimidade, em que se abstiveram, em razão da ausência de informação quanto ao *quórum* mínimo, e a ausência de cópia de publicação do balanço patrimonial, que não foi sanada, pois o recorrente não encaminhou a cópia da publicação do demonstrativo, bem como em consulta à transparência, não foi possível verificar a publicação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1101/2024 (f. 49-55) apontou que "a regularização parcial das impropriedades declinadas quando da instrução do feito enseja a reversão do entendimento lançado apontando para a aprovação dessas contas como regulares com ressalvas." Isto posto, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente busca reformar o Acórdão n. 1432/2022, proferido no TC/06943/2017 (f. 548-554), para o fim de que seja declarada a regularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito, exercício de 2016 e, subsidiariamente, a regularidade com ressalva.

Pois bem.

Em apreciação às razões recursais (f. 3-11), subsidiado pela Análise n. 7806/2023 (f. 40-46), a qual passa a integrar os fundamentos desta decisão, bem como acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que o presente

recurso merece provimento parcial, a fim de que seja declarada a regularidade com ressalva das contas.

Nesse sentido, quanto às falhas que permaneceram, após o exame da equipe técnica, faço as seguintes considerações:

Quanto à reprovação das contas pelo Conselho Municipal, tendo em vista que persiste dúvida acerca do quórum mínimo para a reprovação das contas, deve-se ponderar os demais critérios que envolvem as contas de gestão, especialmente a escrituração contábil, que nestes autos se mostrou regular. Dessa forma, entende-se suficiente a ressalva.

No que tange à ausência de cópia da publicação do balanço patrimonial, conforme apurado, o recorrente não encaminhou a cópia da publicação do demonstrativo, bem como em consulta à transparência não foi possível verificar a publicação. Tendo em vista que se trata de irregularidade sanável, a recomendação é medida suficiente para que o gestor adote as providências necessárias para publicação da peça contábil, de modo a proporcionar o controle social e o atendimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Por fim, cabe destacar que, embora requerido pelo recorrente, a decisão recorrida não impôs multa ao gestor à época, portanto, não existe penalidade a ser afastada.

Em face do exposto, o presente recurso ordinário merece provimento parcial para que seja declarada regularidade com ressalva das contas.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

4.1 Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Espólio de *Leonel Lemos de Souza Brito*, ex-Prefeito do Município de Bonito/MS, neste ato representado pelo *Sr. Valdomiro Flores Nogueira Filho*, na qualidade de inventariante, contra o Acórdão n. 1432/2022, proferido no TC/06943/2017 (f. 548-554), pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar a decisão atacada de modo que seja declarada a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito, exercício de 2016, recomendando-se que a atual gestão observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto ao disposto no o art. 37 da CF/88 e art. 48, caput da LRF;

4.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM